

prorrogação de prazo, a qual foi deferida pela administração em 07/08/2025, mediante parecer favorável [D21692], fixando-se o dia 15/08/2025 como prazo final e improrrogável. No entanto, mesmo após a dilação, a empresa permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer manifestação formal ou comprovação da entrega do item pendente.

Destarte, a teor do art. art. 6º, inciso X, da Lei 14.133/2021, o prazo para entrega deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o que incoorreu, não obstante a prorrogação do prazo deferida pela secretária de Gestão e Logística deste Poder Judiciário (D21692).

Ante o descumprimento do prazo de entrega, sobreveio decisão de instauração do PAD (H16854), restando a contratada devidamente notificada para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis (H17283), sem resposta.

Sucinto Relatório.

Na hipótese, devidamente caracterizado o descumprimento contratual decorrente da Ata de Registro de Preço nº 17/2025, na medida em que o fornecedor não efetuou a entrega do produto registrado.

Consta da Cláusula 11, item 11.2 da referida Ata, as obrigações da empresa registrada, quais sejam:

11.7. Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, quando couber, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

Dispõe ainda o art. 12, sobre as penalidades aplicadas em caso de descumprimento das obrigações, vejamos:

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

(....) omissis

c) der causa à inexecução total do contrato;

d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

a) Advertência: quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

d) Multa:

a) moratória de 1.%(um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite 30 de dias;

b) moratória de 1% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 15% (quinze por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

b1) O atraso superior a 30 dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

c) compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de ninexecução total do objeto.

A conduta da empresa ARIANE MENDES ROCHA, configura descumprimento contratual, eis que os prejuízos dele decorrentes transcendem o mero descumprimento contratual, razão pela qual tem aplicação a penalidade prevista no inciso II e III do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, consistente em multa administrativa e suspensão temporária de participação em licitações perante este Tribunal pelo prazo de 06 meses.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 156 a 159 da Lei nº 14.133/2021, aplico à empresa ARIANE MENDES ROCHA, inscrita no CNPJ 48.199.956/0001-90, signatária da Ata de Registro de Preço nº 17/2025, da a penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PERANTE ESTE TRIBUNAL pelo prazo de 6 meses e MULTA no percentual de 10% sobre o valor do contrato ou da obrigação descumprida a perfazer o montante de R\$ 1.794,00 (mil, setecentos e noventa e quatro reais) em razão da inexecução total do contratual.

Em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República c/c art. 157 da Lei n.º 14.133/2021, intime-se a contratada do teor da presente decisão, bem como notifique-se

para, querendo, apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à SUGEM para intimação e notificação da Contratada.

Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Documento assinado eletronicamente por **LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS**, Secretária em 29/12/2025 às 10:37:43

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 10/2026
Modalidade: Pregão Eletrônico nº. 47/2025
Processo nº: 2025-323

Partes: **VIGIACRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de vigilância patrimonial armada, em regime contínuo, com alocação de postos de trabalho e dedicação exclusiva de mão de obra, destinada a garantir a proteção das instalações físicas, do patrimônio público e a integridade de magistrados, servidores, colaboradores e usuários das unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Valor Total do Contrato: R\$4.622.092,18

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 5 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização:

Fiscal Técnico: Victor Rocha Flores da Silva
E Gestor: Maria Alexsandra Rocha Ramos

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

Classe : Precatório nº 0101135-56.2020.8.01.0000
Órgão : Presidência - Precatórios
Requerente: Clube Atlético Acreano.
Advogado: Antônio Olímpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

1. Trata-se de Ofício Precatório nº 77/2020 (p. 2), expedido pela 1ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0022723-31.2008.8.01.0001, tem como credor Clube Atlético Acreano e devedor o Estado do Acre.

2. O crédito do precatório, após a atualização, atingiu o montante de R\$ 417.446,76 (quatrocentos e dezessete mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), e foi liberado para pagamento.

3. Assim, foram quitados:

a) honorários advocatícios contratuais, no valor de R\$ 83.489,35 (oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos);

b) penhora no valor de R\$ 85.246,52 (oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

c) penhora no valor de R\$ 44.507,03 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sete reais e três centavos);

d) penhora no valor de R\$ 27.840,22 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos);

e) penhora no valor de R\$ 16.232,66 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos);

f) penhora no valor de R\$ 522,07 (quinhentos e vinte e dois reais e sete centavos);

g) penhora no valor de R\$ 27.522,92 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos);

h) penhora no valor de R\$ 106.525,63 (cento e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos);

i) penhora no valor de R\$ 10.766,48 (dez mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

4. Esses pagamentos totalizaram o montante de R\$ 402.657,83 (quatrocentos e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos).

5. Foi juntado aos autos o Ofício nº 3104/2025 (p. 267/268), com nova solicitação de penhora de crédito no rosto dos autos, no valor de R\$ 143.903,64 (cento e quarenta e três mil, novecentos e três reais e sessenta e quatro centavos), enviada pela Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

6. Resta na conta judicial nº 2200108396338 o saldo de R\$ 41.065,18 (qua-